



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037193-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2037193-44.2025.8.26.0000

Agravante: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA

Agravado: TELEFONICA BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43144

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Insurgência contra a decisão que entendeu pelo descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e específica – Improcedência do inconformismo – Elementos dos autos que comprovam que o documento juntado não atende as determinações do magistrado e assinatura que não contém código de autenticação - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cláudia de Oliveira tirado da decisão copiada às fls. 18 (fls. 62 dos autos principais) que em Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. O documento de fls. 52/53 não está sequer assinado, devendo a autora cumprir o item 2 da decisão de fls. 38/39 nos seus exatos termos (com firma reconhecida e com as declarações determinadas), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.”

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/15) aduzindo que ingressou ação declaratória aduzindo a injusta cobrança do contrato n. 805897044-695231244 no valor de 152,77, vencido 01/05/16, por meio da plataforma Serasa.

Diz que em despacho preliminar o magistrado 'quo' determinou a emenda a inicial com a apresentação de procuração específica, atualizada e com reconhecimento de firma, sendo diligenciada pela autora.

Relata que ao receber a emenda o magistrado informa que a procuração sequer foi assinada, todavia não observou que a assinatura estava expressa no final da página, sendo assinada eletronicamente através do sistema 'GOV.BR'.

Afirma que o documento assinado digitalmente tem a mesma validade de um documento assinado de forma física, sendo regulamentado pelo Decreto n. 10.543/2020.

Menciona que o acesso a conta 'GOV.BR' só pode ser feita pelo proprietário da conta e, para utilizar esse serviço você precisa ter uma conta gov.br nível prata ou ouro.

Alega que a procuração de fls. 52/53 foi assinada por meio de certificado digital, conforme consta do final da página e cuja autenticidade pode ser comprovada através do site <https://validar.Iti.gov.br> as informações determinadas pelo juiz já constam no documento em questão, no qual a autora reafirma o desconhecimento do débito contestado, tem ciência da ação e dos termos da lei. Clama pela reforma da decisão.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária.

É o relatório do necessário.

2. Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente recurso não deve ser provido.

Primeiramente de se anotar que não há qualquer irregularidade na determinação do juízo 'a quo', que apenas se curvou à recomendação dada pela própria Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça para adotar as cautelas necessárias na análise de ações, como é o caso.

Na hipótese denota-se que o magistrado na decisão de fls. 38/39 foi específico ao determinar:

"(...) Nestes termos, a fim de apurar o desejo da parte autora de litigar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração atualizada e datada, com firma reconhecida, com expressa declaração: (a) negando, sob as penas da lei, a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito especificamente contestado, (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos formulados, e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa. (...)"

É fato que após referida determinação a agravante colacionou o instrumento de procuração de fls. 52/53, contudo, como bem salientou o magistrado na decisão recorrida a agravante não cumpriu integralmente a determinação contida no item 02 da decisão de fls. 38/39, acima transcrita.

Isto porque, ainda que conste que a procuração foi assinada digitalmente (fls. 53 parte final), fato é não há código de autenticação ou número de protocolo para que seja possível constatar a autenticidade do documento, também não consta de forma expressa o item c.

Assim, não tendo cumprido a contento a determinação de fls. 38/39, deve ser mantida íntegra a decisão de fls. 62.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator